



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 2.298

Conde, 23 de outubro de 2023.

criado pela Lei 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PORTEARIA Nº 0481/2023

CONDE, 23 DE OUTUBRO DE 2023.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Inciso VI da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor INÁCIO PEDROSA NETO ocupante do cargo de CONTROLADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO, simbologia CADS-2, para desempenhar a função de Assessor Técnico responsável, junto ao Portal do Gestor, em receber os ofícios expedidos pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para cobrança judicial das multas e débitos, bem como alimentar o sistema com as informações necessárias para o efetivo acompanhamento por parte do Tribunal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

DECISÃO

PROCEDIMENTO Nº008/2023/C.E.E CMDCA – RESOLUÇÃO 59/2023.

I. DO RELATÓRIO

Aporta nesta Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes – CMDCA, denúncia em desfavor da Senhora GABRIELA FERREIRA DA SILVA MESQUITA, Nº 113.

Narra a denúncia que a candidata teria apresentado certidão negativa eleitoral posterior ao prazo fixado no Edital 001/2023.

Consta, ainda, que houve vinculação político partidária, pois, segundo consta da denúncia, a candidata recebeu total apoio do vereador da Pousada de Conde, Josemar Antunes (apresentado vídeo de sessão ordinária da Câmara Municipal, um dia após a eleição), onde o referido vereador, usando da Tribuna da Câmara declarou: "...que ajudou a candidata a ser eleita (...)".

Na denúncia há relatos de que a candidata praticou condutas vedadas, infringindo o art. 36 do Edital supra e ainda o Art. 60 do mesmo edital, pois teria realizado propaganda com divulgação em veículo automotivo, em frente à escola, isso no dia da eleição, conforme documentos anexos na denúncia.

Após instauração de procedimento administrativo, protocolada sob o nº. 008/2023/C.E.E CMDCA, e, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi realizado a notificação da denunciada, onde lhe foi concedido o prazo de 02 (dois) dias para oferecimento de defesa.

Ao ser notificada para responder à denúncia, a candidata apresentou defesa através de procura de seu advogado João Luiz Sobral de Medeiros, OAB/PB sob o nº. 23.692, requerendo que a denúncia fosse julgada improcedente determinando o seu arquivamento.

II - DECISÃO

A Comissão Especial Eleitoral se reuniu no dia 11 de outubro às 14h, realizou a oitiva da candidata no dia 17 de outubro, às 11h, voltando a se reunir, novamente, no dia 23 de outubro de 2023, e após reanalisar o teor da denúncia, bem como a defesa apresentada, analisando minuciosamente ambas, por votação, decide:

Dentre os termos da denúncia, entende que todos os requisitos exigidos no Edital nº 001/2023 foram cumpridos pela candidata no momento de sua inscrição, que no primeiro momento teve sua INSCRIÇÃO INDEFERIDA por motivo de não comprovação de desfiliação Partidária.

Acontece que, dentro do período de recurso, a candidata requereu ao órgão competente a sua desfiliação e apresentou a comprovação exigida no edital. Que o momento para pedido de impugnação de candidatura em relação a esse assunto seria do dia 23/05/2023 a 25/05/2023, conforme art. 26 do Edital nº 001/2023, porém, naquele momento, nenhum pedido de impugnação de candidatura foi formulado contra a candidata. Analisando minuciosamente as documentações juntadas no período de recursos conforme previsto no edital 001/2023, esta Comissão não encontrou nenhum documento irregular.

Portanto, percebe-se que o prazo para pedido de impugnação com base nesse fato, há muito precluiu.

Já no que diz respeito à denúncia sobre a propaganda irregular no dia da eleição, não foi demonstrado infringência à norma do art. 60 do Edital supra. O art. 60 disciplina algumas condutas que são proibidas no decorrer da campanha e no dia da eleição, para membros do Conselho Tutelar.

Art.60 É também vedada a prática de condutas abusivas ou desleais que acarretem vantagem indevida ao candidato, como a "boca de urna" e o transporte de eleitores, dentre outras previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral);

A mera foto de um carro adesivado com a propaganda do candidato não traz, por si só, vantagem indevida, pois não há provas que tenha sido praticado boca de urna, como não existe provas que confirmem o transporte irregular de eleitores.

Noutro giro, importante observar as regras disciplinadas no art. 8º da RESOLUÇÃO nº 231 do CONANDA, que diz:

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação,



dentre outros.

(...)

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

(...).

No caso, não houve desrespeito aos ditames da legislação e normas correlatas ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar.

Em se tratando da vinculação político partidária, em sua defesa a candidata relata a falta de violação dos dispositivos das normas de regência. Alega, ainda, que a própria norma tratou de elucidar os possíveis meios materiais que poderiam veicular referida vinculação político-partidária, os quais consistem nas técnicas usuais de divulgação de campanha, o que permite inferir que a intenção do legislador é justamente coibir a indevida ingerência política na eleição dos conselheiros, a fim de garantir a lisura do pleito no tocante à propaganda eleitoral.

Insta salientar que é na fase da campanha eleitoral que há a possibilidade do acontecimento da referida vinculação, momento em que a norma entende por bem coibir a incidência fática dessas vinculações.

Por outro lado, a Comissão Especial Eleitoral, entende que o Princípio da Verdade real busca a apuração de fatos, que mais se correlacionam com algum ocorrido, procurando um elo entre o fato e a denúncia. No caso da denúncia, esta Comissão Especial Eleitoral, durante a campanha eleitoral analisou todas as Redes Sociais fornecida pela candidata e nada foi constatado, nem houve denúncias recebidas junto a este órgão no período de campanha da candidata em questão.

Entretanto, neste caso, não encontramos indícios que configurassem vinculação político partidária e que a fala do vereador, isoladamente, pós pleito não interferiu no resultado obtido pela candidata que relata a conquista: "ser fruto de toda sua campanha, em sua comunidade, ter sido feita com o apoio de amigos e familiares, que sua forma de campanha foi realizada porta em porta". "O trabalho da minha família na comunidade vem há mais de 12 anos, minha Mãe que fundou o grupo dos Idosos na comunidade e que a representatividade de votos naquela comunidade é fruto disto". Gabriela ainda destaca: "não vê motivos para ser prejudicada por fala de terceiros".

Dessa forma, a Comissão Especial Eleitoral observa a inexistência de um elo entre a campanha da Sra. Gabriela Ferreira com o Vereador Josemar Antunes, porque, em que pese haver um vídeo de uma Sessão da Câmara de vereadores, onde o vereador JOSEMAR ANTUNES narra que ajudou na eleição da candidata, inexistem outros meios de provas, tais como vídeos, fotos ou conversas entre as partes, onde mostre uma conexão direta ou indireta com a campanha da candidata à Conselheira Tutelar, não restando demonstrado à vinculação político partidária das partes, principalmente através da boca de urna, auxílio financeiro ou vídeo do palanque pedindo voto para a candidata ao Conselho.

Desta feita, a Comissão Especial Eleitoral entende por julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia, considerando válidos os votos obtidos pela candidata na eleição do processo de escolha, realizado em 01 de outubro de 2023, determinando de imediato a publicação através de D.O acerca do teor desta decisão.

Conde – PB, 23 de outubro de 2023.



ANÁ CARLA ANGELO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO CMDCA DE CONDE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 068/2023

CONDE/PB, 23 de outubro de 2023.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder progressão funcional horizontal, de **NIVEL VIII** para **NIVEL IX**, a servidora **Ana Amélia Duarte Gonçalves Ribeiro**, cargo de **Professora A3**, matrícula nº **1222**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, conforme Protocolo 1154/2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conde/PB, 23 de outubro de 2023.



PATRÍCIA SALES FARIAZ

Secretaria de Administração